



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.731377/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.782 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente JORGE CARDOSO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 664/676, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 658/661, a qual julgou procedente em parte o lançamento decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física ano-calendário 2009.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O interessado impugna auto de infração onde foi constatada a omissão dos seguintes rendimentos tributáveis do ano-calendário 2009:

- Lucro distribuído pela Água Quente Participações Ltda. acima do lucro contábil (R\$ 295.540,54).
 - Rendimentos por serviços prestados pagos pela Carwal S.A. (R\$ 55.120,00).
 - Pagamentos recebidos da empresa CNC Gás Natural Carmópolis Ltda., cuja alegada proveniência como reembolso de despesas não foi comprovada (R\$ 23.483,17).
 - Falta de comprovação de valores declarados como mútuo contraído com a CNC Gás Natural Carmópolis Ltda. (R\$ 226.468,40).
 - Depósitos bancários de origem não comprovada (R\$ 33.922,86).
- O autuante aplicou a multa qualificada, de 150%, por causa das omissões praticadas.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

O impugnante argumenta, em síntese, que para estabelecer o suposto lucro distribuído acima do lucro contábil, o autuante se baseou no saldo R\$ 725.009,96 da conta lucro a distribuir da empresa Água Quente Participações Ltda., concluindo que o sócio, pela sua participação no capital, somente poderia receber como lucro isento ano de 2009 o valor máximo de R\$ 717.759,46. Supõe que o lucro distribuído a si próprio neste ano teria sido de R\$ 1.013.300,00, resultando na parcela tributável de R\$ 295.540,54. Ocorre que somente foi distribuído efetivamente ao sócio em 2009 R\$ 713.300,00, conforme planilha em anexo, livro Razão e Diário. A parcela excedente foi registrada em 30/06/2009 como provisão de dividendos a pagar, que compunha a conta de lucros acumulados, e somente lhe foi efetivamente creditada em 2010, conforme documentos contábeis da empresa e a sua própria declaração do imposto de renda.

Quanto aos reembolsos de R\$ 23.483,17 que teria recebido da CNC Gás Natural Carmópolis Ltda., argumenta que apresentara comprovantes das despesas com viagens, locomoção, hospedagem, alimentação, combustível, cartão de final de ano, todas estas despesas incorridas no exercício de suas funções como sócio administrador responsável pela área técnica. Os comprovantes foram indevidamente desconsiderados pelo autuante, sob o fundamento de que não havia prova da sua relação com as suas atividades na empresa. Os relatórios e registros contábeis da sociedade comprovariam o contrário.

Afirma que a parcela R\$ 226.468,40 do mútuo com a CNC Gás Natural Carmópolis Ltda. fora efetivamente recebida através de saques em espécie para cobrir, em parte, a suas despesas, em parte se acumulou como saldo de dinheiro em seu poder, informado em sua declaração. Afirmar que em 2010 quitara parcialmente o empréstimo, conforme recibo da empresa. A ausência de contrato ou de comprovação do depósito não desnatura o negócio.

Quanto à qualificação da multa, argumenta que somente poderia ser aplicada se houvesse sido comprovada a prática de fraude, sonegação ou conluio, o que não ocorreu.

Não impugna a omissão dos rendimentos pagos pela Carwal S.A. (R\$ 55.120,00). O imposto correspondente já foi apartado para cobrança em processo próprio, conforme extrato e despacho às fls. 651/652.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A omissão de rendimentos não é suficiente para justificar a qualificação de multa para 150% se o dolo não restar comprovado pela autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para reduzir a multa de 150% para 75%.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ e apresentou o recurso voluntário de fls. 664/676 em que praticamente repete os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Os rendimentos tributáveis do contribuinte provenientes do trabalho assalariado e remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, bem como quaisquer proventos ou vantagens percebidas são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 37, 38, 83, 654, 662 e 666 do RIR/99 e art.1º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07.

Considerando-se o princípio da entidade que reconhece o patrimônio como objeto da contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes; e, por consequência, afirma que o patrimônio da sociedade não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários (Resolução CFC nº 750/1993 – art.4º).

No caso em questão, não há a efetiva comprovação, por meio de documentos, de que foi possível a distribuição de lucros, conforme alega o recorrente, de modo que não há o que prover.

Junta diversos comprovantes sem fazer a devida correlação, de forma que não se considera como prova do que alega, pois falta fazer a efetiva correlação entre os documentos e os valores efetivamente devolvidos. O fato de juntar diversos documentos, sem nenhuma didática a fim de demonstrar o que efetivamente alega, de modo que tem o mesmo efeito de não apresentar nenhum documento.

Diante dos fatos apresentados no recurso, transcrevo trechos da decisão recorrida com as quais concordo e me utilizo como razão de decidir:

Os comprovantes de despesas que anexa não atestam que tenham sido incorridas no exercício da sua função de administrador da empresa CNC Gás Natural Carmópolis Ltda., como alega. Os relatórios da empresa que teriam servido para instruir os

reembolsos não são prova hábil dos fatos alegados, pelo mesmo motivo por que tais documentos não poderiam ser aceitos como prova de despesas da pessoa jurídica: são comprovantes de despesas pessoais do sócio, emitidas em seu nome. Nem seria admissível a dedução de tais despesas na pessoa física, a título de livro Caixa, por falta de previsão legal. O art. 75 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999) limita tal dedução aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. E ainda que fosse possível, não se aplicaria ao caso, pois se trata de despesas de locomoção, combustível, passagens aéreas, hospedagem, restaurantes, vedadas pelo parágrafo único do mencionado art. 75 do RIR/1999.

A alegação de saques em espécie não é prova da operação de mútuo com CNC Gás Natural Carmópolis. Ao declarar esta dívida o contribuinte procurava justificar recursos que serviram para cobrir parte da variação patrimonial de R\$ 1.456.830,79 observada em sua declaração. No caso de pagamentos a sócios e seus parentes, é indispensável a comprovação dos pagamentos e da origem e efetividade da operação ou transação. É o que dispõe o art. 302 do RIR/1999:

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º):

I no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

II no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação. (Os destaques não estão no original).

Por outro lado, a comprovação e para que o método seja efetivo, todas as informações de entrada de recursos e de dispêndios devem ser computadas. De outra forma, os resultados não refletiriam esta realidade.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya